LEI MUNICIPAL Nº 024/2005
Data: 04 de novembro de 2005

INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE ITAPOÁ – REFI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Itapoá, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI

Art. 1 Fica instituído o Novo Programa de Recuperação Fiscal de Itapoá – REFI, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto sobre Serviço – ISS, taxa de Alvará de Localização e Funcionamento, taxa de Alvará de Construção, Habite-se, e Contribuição de Melhoria, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2 Os débitos tributários alcançados pelo programa ora instituídos serão consolidados, pelo total, por cadastro imobiliário, de acordo com a legislação em vigor, até a data de adesão, e poderão ser quitados à vista ou de forma parcelada em até trinta e seis parcelas, respeitada para cada parcela o valor mínimo de R$ 35,00 (trinta e cinco reais) para devedores pessoas físicas, e de R$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§ 1º Se o devedor optar pelo pagamento à vista no ato da adesão, será concedida anistia de 98% (noventa e oito por cento) dos juros e da multa de mora;

§ 2º Se a opção for pelo parcelamento em até trinta e seis parcelas, não será concedida nenhuma anistia, sendo o primeiro pagamento no ato da adesão e os demais a cada trinta dias subseqüentes.

Art. 3 O contribuinte aderente de um ou mais REFI, com débito tributário parcelado e não cumprido, por cadastro imobiliário, somente poderá repetir adesão a este Programa na hipótese de pagamento á vista.

Art. 4 Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa ou em processo de execução fiscal já ajuizado, no ato de adesão ao REFI e conseqüente extinção do

processo ou o pedido da suspensão da ação, na hipótese de parcelamento, deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas processuais (GRJ) e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento).

Art. 5 A adesão ao novo programa REFI poderá ser verbal, somente para pagamento a vista, e por escrito através de formulário próprio, para pagamento dos débitos inscritos ou ajuizados, e quando a opção for pelo pagamento parcelado, firmado pelo devedor, responsável tributário ou sucessor legítimo que o sujeitará:

I. na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais consolidados, pelo total, por cadastro imobiliário;

II. em expressa renuncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente interpostos;

III. na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do débito enquanto durar o parcelamento;

IV. na obrigação de pagar regular e pontualmente as parcelas do débito consolidado de acordo com a opção escolhida, bem como, dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à adesão a este REFI.

§ 1º No caso do devedor fazer-se representar por procurador, quando a opção for pelo parcelamento, somente será aceita a adesão, mediante a apresentação do instrumento público de mandato, ou instrumento particular, este último com firma reconhecida, conferindo poderes de representação junto à Fazenda Publica de Itapoá, para transigir, confessar dívidas, firmar termo de adesão ao programa REFI, mencionando expressamente a lei.

§ 2º Igualmente será exigido o exposto no § 1º se, além de solicitação de adesão ao REFI, acompanhar situação de substituição do devedor.

Art. 6 O parcelamento será revogado automaticamente, independentemente de aviso, notificação ou interpelação, nas seguintes hipóteses:

I. ocorrendo a inadimplência de qualquer das parcelas pactuadas por mais de sessenta dias de seu vencimento;

II. se constatada a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre ou burle os objetivos desta lei, respondendo o autor civil e criminalmente pelos atos que deu causa;

§ 1º Sobre as parcelas pagas em atraso, antes da efetiva revogação do REFI, incidirão correção monetária pelo índice adotado pelo município e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês;

§2º Quando se tratar de parcelamento de débito objeto de execução fiscal em que ocorrer a revogação prevista neste artigo, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do débito consolidado, acrescido de todos os encargos legais

vigentes à época do lançamento, deduzindo-se as importâncias eventualmente quitadas, as quais deverão ser informadas nos respectivos autos através de demonstrativo ou certidão específica.

Art. 7 Para efeitos desta Lei, inclusive para formalizar a adesão na opção com parcelamento, é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica assumir débitos tributários de terceiros, mediante instrumento escrito de confissão de dívida, formado por espólio e sucessores com firmas reconhecidas do contribuinte devedor, ficando o sucessor obrigado a cumprir as disposições do REFI, as normas tributárias em vigor, observando-se no que couber, o contido no Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Em se tratando de débito ajuizado, a assunção da dívida alcançará também os encargos processuais, devendo a sucessão do devedor noticiada nos autos do respectivo processo, mediante prova de quitação das custas judiciais e honorários advocatícios existentes até o tempo da adesão.

Art. 8 Os benefícios contemplados nesta lei não contemplam os débitos tributários do exercício corrente de 2005, nem confere direito à restituição de importância já paga, a qualquer título.

Art. 9 O prazo para a adesão ao programa ora instituído expira em 20 de dezembro de 2005, não podendo ser prorrogado por hipótese alguma.

Art. 10. Todo e qualquer pagamento realizado em função da presente lei, se processará através de guias de recolhimento ou boletos bancários autenticados por instituições financeiras autorizadas ou pelo caixa da Prefeitura mediante autenticação mecânica.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Itapoá, 04 de novembro de 2005

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR
Prefeito Municipal